



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025
(à MPV 1327/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Fica revogado o § 10º do art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.”

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proteger crianças de até 14 A presente emenda visa à revogação do § 10º do art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dispositivo que exige comprovação de resultado negativo em exame toxicológico como condição para obtenção da primeira habilitação por condutores das categorias A e B. Entretanto, A exigência de exame toxicológico para a obtenção da primeira habilitação nas categorias A e B não se sustenta nem do ponto de vista técnico, nem do ponto de vista do interesse público.

Primeiro, porque não há qualquer evidência de que candidatos à primeira habilitação dessas categorias representem risco diferenciado à segurança viária que justifique esse ônus adicional. Categorias A e B abrangem condutores de motocicletas e veículos de passeio, muitas vezes jovens em seu primeiro contato com o sistema de habilitação. Criar uma barreira extra, cara e burocrática, não melhora a segurança: só encarece o acesso ao direito de dirigir.

Segundo, a medida é desproporcional. O exame toxicológico foi concebido para contextos específicos, como o transporte profissional, em que há exposição contínua ao risco, longas jornadas e potencial impacto coletivo.



Estender essa lógica para quem sequer ingressou no sistema é um claro exagero regulatório.

Terceiro, a exigência transfere para o cidadão um custo que não traz benefício comprovado, estimulando informalidade, judicialização e descrédito nas políticas públicas de trânsito. Segurança viária se constrói com educação, fiscalização inteligente e regras claras, não com testes caros e simbólicos.

Por fim, a ampliação do exame toxicológico para a primeira habilitação nas categorias A e B cria uma barreira social injustificada, especialmente para a população de menor renda, sem qualquer ganho concreto para a coletividade.

Por essas razões, a revogação do § 10º do art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, é fundamental para preservar a racionalidade da política pública de trânsito, evitar a criação de custos desnecessários ao cidadão e impedir que uma exigência ineficaz produza mais exclusão e informalidade do que segurança.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

